

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) / PRESIDENTE
DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CEASA-ES – CENTRAIS DE
ABASTECIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A.**

Ref.: LICITAÇÃO N° 001/2026 (Licitações-e n° 1090685)

Processo Administrativo n°: 2025-BVL45

**Recorrente: MONTEBELLER ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E
SERVIÇOS LTDA**

**MONTEBELLER ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS
LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n°
15.271.277/0001-26, com sede na Rua Moema, n° 25, Sala 709, Divino Espírito
Santo, Vila Velha – ES, CEP 29.107-250, por seu representante legal infra-
assinado, vem, tempestivamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no
Artigo 59 da Lei n° 13.303/2016 e nas disposições do Edital, interpor o
presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que declarou a inabilitação desta empresa na fase de
qualificação econômico-financeira, pelas razões de fato e de direito a seguir
expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE

O presente recurso é interposto dentro do prazo legal de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da decisão de inabilitação no sistema eletrônico. Portanto, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, requer o seu regular processamento.

II. SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrente sagrou-se arrematante do certame em epígrafe para a execução de obras de sistema de prevenção e combate a incêndio, após oferecer a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (maior desconto).

Todavia, na fase de análise documental, a Comissão de Licitação inabilitou a empresa sob o fundamento de que o Balanço Patrimonial apresentado não atenderia aos requisitos formais, por referir-se ao período em que a empresa estava enquadrada como Microempreendedor Individual (MEI). Ocorre que tal decisão, *data máxima vênia*, ignora a realidade jurídica de transição societária da empresa e os princípios da competitividade e do formalismo moderado.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1. Da Exclusão Legal de Balanço para MEI e a Recente Transição para ME

A Recorrente operava até data recente sob o regime de **Microempreendedor Individual (MEI)**. Por força do **Art. 1.179, §2º do Código Civil** e do **Art. 68 da Lei Complementar nº 123/2006**, o MEI é legalmente dispensado da elaboração de balanço patrimonial e escrituração contábil formal.

Ao transitar para o regime de **Microempresa (ME)**, a empresa passou a estar sujeita a novas obrigações. Contudo, exigir o balanço do "último exercício social" na forma tradicional de uma empresa veterana é impor uma **prova impossível**, visto que, no exercício anterior, a lei dispensava a Recorrente de tal documento. O Balanço apresentado reflete a abertura e a atual realidade contábil da empresa pós-transformação, sendo o único documento técnica e juridicamente possível de ser apresentado.

3.2. Do Princípio do Formalismo Moderado e da Proposta Mais Vantajosa

A licitação não é um fim em si mesma, mas um meio para a contratação da melhor proposta. Inabilitar a empresa que ofereceu o melhor preço devido a uma tecnicidade contábil decorrente de sua natureza jurídica fere o interesse público.

O **Superior Tribunal de Justiça (STJ)** possui entendimento pacificado de que empresas recém-constituídas (ou recém-transformadas, por analogia) podem apresentar o **Balanço de Abertura**:

"A exigência de balanço patrimonial deve ser interpretada de modo a não excluir do certame empresas recém-criadas, sob pena de violação ao princípio da competitividade." (**REsp 1.381.152/RJ**).

3.3. Do Dever-Poder de Diligência (Art. 64, §2º da Lei 13.303/2016)

O Estatuto das Estatais, regente deste certame, estabelece no seu **Art. 64, §2º**, que a Administração pode e deve realizar diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo.

O **Tribunal de Contas da União (TCU)**, no **Acórdão 1.211/2021-Plenário**, reforça que:

"A inabilitação de licitante em razão de ausência de informação que possa ser suprida por meio de diligência saneadora constitui restrição indevida à competitividade e afronta ao interesse público."

Dessa forma, caso houvesse dúvida sobre a solvência financeira da Recorrente, caberia à Comissão realizar diligência para solicitar esclarecimentos contábeis ou documentos complementares, em vez de aplicar a sanção extrema de inabilitação.

IV. DA ESTRATÉGIA DE SANEAMENTO

A Recorrente reitera que possui plena capacidade financeira para executar o objeto (estimado em R\$ 1.199.000,00), o que se comprova pelos índices de liquidez extraídos do documento apresentado. Para fins de boa-fé e transparência, coloca-se à disposição para apresentar declaração firmada por contador habilitado que ateste a regularidade da transição de regime e a saúde financeira da unidade.

O documento é novo, e contempla totalmente a necessidade do interesse público, visto que, a empresa recorrente tem a melhor proposta e passou por processo único, ou seja, mudança de situação empresarial.

Junta neste ato, balanço de abertura, que comprova sua capacidade financeira e legal de participação no certame.

V. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Recorrente:

1. O **CONHECIMENTO** e o **PROVIMENTO** do presente recurso administrativo;
2. A **REFORMA DA DECISÃO** de inabilitação, para que a Recorrente seja declarada **HABILITADA**, tendo em vista a validade do documento contábil apresentado face à sua transição de MEI para ME;
3. Caso persista dúvida técnica, que seja aplicada a **DILIGÊNCIA SANEADORA** (Art. 64, §2º da Lei 13.303/16), permitindo a juntada de esclarecimentos do contador ou documentos contábeis complementares;
4. Junta neste ato balanço de abertura, que comprova migração, de MEI para M.E, ou seja, o que implica na necessidade diligência, uma vez que impacta no âmbito fiscal, contábil e financeira.
5. Por fim, que seja mantida a classificação da Recorrente como arrematante do Lote 01, por ser a detentora da proposta de **menor preço**, em estrita observância ao interesse público e à economia da CEASA-ES.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Vila Velha/ES, 19 de maio de 2026.

MONTEBELLER ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 15.271.277/0001-26

ERISTON MONTEBELLER

Representante Legal / Responsável Técnico